

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO II**

**MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS**

**FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA**

**RENATA BOTELHO DUTRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Calegari de Souza; Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes; Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-442-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal 3. Criminologia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

#### II

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO II realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Processo Penal, além da Criminologia e questões atinentes a Política Criminal.

Autores dos mais diversos lugares do Brasil nos brindaram com temas atuais e de grande relevância, em pesquisas que foram apresentadas no Grupo de Trabalho sob a nossa coordenação.

Gabriella Barbosa Pereira Zayringue Ribeiro sob a orientação do professor Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus abordou o tema “Linchamentos no Estado do Maranhão: À Lume Do Fenômeno Da Vingança Privada”.

Ainda sob a orientação do professor Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus, envolvendo igual temática, o autor Wesley Aguiar Chaves apresentou o trabalho intitulado “Violência Criminal, Vingança Privada e os casos de Linchamentos no Brasil: Crise de legitimidade do Sistema de Justiça Criminal?”.

Tamires Petrizzi, apresentou o trabalho com o tema “O princípio da intervenção mínima e (i)limitação do jus puniendi”, relacionando-o ao exercício do punitivismo estatal.

O trabalho “O reconhecimento fotográfico no Brasil e o estigma do racismo nas prisões e abordagens policiais, uma violação de direitos” foi apresentado pelas autoras Maria Eduarda de Carvalho Cabral Silva e Milene Castro de Vilhena.

A autora Ana Débora Rocha Sales e Aylla Araújo Anastácio trouxeram o tema “O trabalho prisional e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana: análise jurídico-carcerária à luz do artigo 39 do Código Penal e do artigo 170 da Constituição Federal”.

Com discussões atuais, Larissa Corrêa Lugon de Souza tratou “Plea Bargain: Uma Análise

sobre s sua implementação, contradições e possível influência na Superlotação do sistema carcerário brasileiro”, sob a orientação da professora Doutora Aline Teodoro de Moura.

“Seletividade penal e a violação de princípios constitucionais penais” foi apresentado pelos autores Ingrid Natália da Silva Sousa e Felipe Augusto Alves Chaves.

O autor Gabriel Rosa Rios tratou o tema “Um estudo de gênero sobre a prisão”.

Abordando a temática do novo instituto do dano emocional, as autoras Júlia Natividade Teixeira Aline Oliveira Rodrigues apresentaram o trabalho “Um exame acerca do novo artigo 147-b do Código Penal”.

Desta feita, com a riqueza que os temas apresentam, desejamos a todos uma ótima leitura.

Renata Botelho Dutra

Francielle Calegari de Souza

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes

# O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E (I)LIMITAÇÃO DO JUS PUNIENDI

**Renato Bernardi<sup>1</sup>**  
**Tamires Petrizzi**

## **Resumo**

### INTRODUÇÃO:

O Brasil enquanto Estado Democrático de Direito resguarda, na Constituição Federal, a proteção de bens jurídicos e de direitos e garantias fundamentais. A partir da proteção constitucional, como o direito à vida, o Direito Penal tipifica condutas que ameaçam ou lesionam os bens jurídicos, tal como o homicídio simples (BRASIL, 1940, art. 121). Ainda, é o ramo responsável por regular o poder punitivo do Estado e, para isso, depende de princípios, como o da intervenção mínima. A relação entre os princípios norteadores do Direito Penal e do jus puniendi estatal é o objeto da presente pesquisa, uma vez que estamos diante de um sistema carcerário superlotado, fato que pode demonstrar que a intervenção do Estado, titular do direito de punir, não é mínima.

### PROBLEMA DE PESQUISA:

O problema da pesquisa refere-se à função do princípio da intervenção mínima de limitar o jus puniendi. Ainda que a intervenção mínima não esteja prevista expressamente no texto constitucional, desdobra-se em subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, o que de fato remete a sua ultima ratio. Todavia, os altos e crescentes índices de encarcerados no Brasil indicam a tendência de grande intervenção estatal na punição dos bens jurídicos penalmente tutelados. Assim, deve-se questionar se a intervenção mínima é suficiente para frear o punitivismo.

### OBJETIVO:

O objetivo geral da pesquisa é investigar a relação entre o princípio da intervenção mínima e a (i)limitação do jus puniendi. Embora o Direito Penal seja a ultima ratio, os dados do encarceramento no Brasil demonstram que a intervenção do Estado não é mínima.

### MÉTODO:

O método utilizado será o dedutivo, partindo da análise geral do princípio da intervenção mínima e do jus puniendi à particularidade da limitação ou ilimitação do exercício do direito de punir frente ao sistema carcerário brasileiro. A pesquisa bibliográfica e o estudo dos dados

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

estatísticos acerca do encarceramento no Brasil, aliados ao método dedutivo, concretizarão o objetivo geral do presente trabalho.

## RESULTADOS ALCANÇADOS:

Nilo Batista (2011, p. 82) aponta que o princípio da intervenção mínima foi produzido como reação ao sistema penal absolutista, diante do poder punitivo ilimitado. Entretanto, foi positivado no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que estabeleceu que “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias” (Assembleia Nacional, 1789). Ainda, a doutrina aponta que o princípio tem dois desdobramentos: fragmentariedade (plano abstrato) e subsidiariedade (plano concreto), isto significa, respectivamente, que o Direito Penal somente incidirá nos casos em que a lei descreve a conduta como crime e terá aplicação em casos em que é indispensável à proteção dos bens jurídicos.

O princípio da intervenção mínima serve para limitar a intervenção penal e, conseqüentemente, o jus puniendi do Estado, já que essa só é legítima em ultima ratio, ou seja, quando nenhuma outra área jurídica foi capaz de tutelar o bem jurídico que está sob perigo ou ameaça de lesão. O Direito Penal mantém relações de normas jurídicos-penais com os outros ramos do Direito (BATISTA, 2011, p. 89). Por exemplo, no crime de homicídio, que atenta contra a vida – bem jurídico também tutelado pelo Direito Civil – o Direito Penal é o ramo que define a conduta e comina a pena para os que cometem assassinatos.

O princípio da intervenção é implícito na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o direito de punir. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Processual (BRASIL, 1988, art. 22, I). Nesse sentido, a titularidade do Estado no jus puniendi “surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam os critérios de justiça” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 44), aparece no momento em que as relações privadas abalam a ordem social tornam-se um problema estatal, por isso, trata-se de Direito Público. Ainda, no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLVI, há o resguardo da individualização e aplicação da pena, o que ressalta a titularidade do direito de punir do Estado.

O perfeito equilíbrio entre ultima ratio e intervenção mínima funciona na teoria, já na prática os índices do encarceramento demonstram intervenção excessiva do Estado. O Ministério da Justiça e Segurança Pública é o responsável pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), sistema de informações estatísticas do sistema carcerário brasileiro, mas os últimos dados disponíveis no site oficial são do ano de 2019, o que configura grave omissão do Estado. Outros veículos comunicacionais buscaram atualizar os dados e um deles é o Monitor de Violência do Portal G1, as estatísticas demonstram que em maio de 2021, são 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes no Brasil, o País manteve a sua

26ª posição em ranking dos países que mais prendem e há um déficit de 241.652 vagas no sistema prisional, o que evidencia a superlotação.

Assim, a não aplicação do princípio da intervenção mínima faz com que o exercício do poder punitivo do Estado seja ilimitado. O Brasil, enquanto um dos países que mais encarcera no mundo e que tem superlotação carcerária diante da falta de vagas no sistema, pune crimes de baixa gravidade, como o furto de bens com pequenos valores, além do uso recorrente das prisões provisórias, como as prisões em flagrante, o que demonstra descontrole e uso excessivo do direito de punir. Ademais, a ilimitação do jus puniendi coloca em risco outros direitos previstos no texto constitucional, a exemplo disso, as integridades física e moral do preso.

**Palavras-chave:** princípio da intervenção mínima, jus puniendi, ultima ratio

### **Referências**

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Reven, 2011, 134 p.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 17 set. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, 1937 p. (E-book)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Portal de Dados Ministério da Justiça. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 16 set. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; et al. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição no ranking dos países que mais prendem no mundo. Monitor de Violência, Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2021.